



GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza
INTERVENTOR
General de Exército Braga Netto
VICE-GOVERNADOR
Francisco Dornelles

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Christino Azevedo da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Afonso Henriques Monnerat Alves da Cruz

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E HABITAÇÃO
José Iran Peixoto Júnior

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
General de Brigada Richard Fernandez Nunes

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
David Anthony Gonçalves Alves

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Roberto Robadey Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Wagner Granja Victor

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Rodrigo Goulart de Oliveira Vieira

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
Marco Aurelio Damato Porto

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA
E ABASTECIMENTO
Jair de Siqueira Bittencourt Júnior

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Milton Rattes de Aguiar

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Leandro Sampaio Monteiro

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Thiago Pampolha Gonçalves

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Nilo Sergio Alves Felix

SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS
PARA MULHERES E IDOSOS
Átila Alexandre Nunes Pereira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Claudio Roberto Pierucetti Marques (Interino)

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	1
Atos do Interventor.....	1
Gabinete do Vice-Governador.....	1
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil e Desenvolvimento Econômico.....	18
Governo.....	20
Fazenda e Planejamento.....	20
Obras e Habitação.....	23
Segurança.....	24
Administração Penitenciária.....	25
Saúde.....	27
Defesa Civil.....	27
Educação.....	27
Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social.....	29
Transportes.....	30
Ambiente.....	30
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	31
Trabalho e Renda.....	31
Cultura.....	31
Esporte, Lazer e Juventude.....	31
Turismo.....	31
Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos.....	31
Procuradoria Geral do Estado.....	31
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	32
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	32

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I-JC — Junta Comercial,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e
Parte IV - Municípios
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 7.926 DE 27 DE MARÇO DE 2018

**DETERMINA A FIXAÇÃO OBRIGATORIA DE
CARTAZES, QUE ESCLAREÇAM SOBRE A
PROIBIÇÃO DE DOAÇÃO DE SANGUE POR
PESSOAS COM TATUAGENS PERMANENTES
E/OU PIERCINGS, PELO PRAZO E FORMA
QUE MENCIONA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a afixação de cartazes, visíveis ao público,
de advertência sobre a proibição da doação de sangue por pessoas
com tatuagem permanente ou "piercing" pelo prazo de um ano, a partir
da aplicação desses adereços, nos postos de saúde, hospitais,
bancos de sangue, centros de hemoterapia e outros estabelecimentos
assemelhados da rede pública ou privada, bem como nos estúdios e
outros estabelecimentos que ofereçam os serviços de aplicação de ta-
tuagem permanente ou "piercing".

Art. 2º - A advertência, de que trata esta Lei, conterà os seguintes
termos: "É proibida a doação de sangue por pessoas com tatuagem
permanente ou "piercing" pelo período de 12 (doze) meses, contados
da aplicação desses adereços, sendo consideradas inaptas à doação
as pessoas com "piercing" na cavidade oral e/ou na região genital até
12 (doze) meses após a retirada do adereço, de acordo com a Por-
taria MS nº 1.353, de 13.06.2011 (DOU Seção 1, de 14.06.2011), que
aprova o Regulamento Técnico de Procedimentos Hemoterápicos."

Art. 3º - O descumprimento no disposto nesta Lei sujeitará o respon-
sável às sanções previstas no art. 56, do Código de Defesa do Con-
sumidor.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 98-A/15
Autoria do Deputado: Atila Nunes

Id: 2095857

LEI Nº 7.927 DE 27 DE MARÇO DE 2018

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE CADASTRO
OU "LISTA NEGATIVA" DE CONSUMIDORES
QUE PROPONHA AÇÃO JUDICIAL EM FACE
DE FORNECEDORES DE PRODUTOS E SER-
VIÇOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a vedação de cadastro ou "lista ne-
gativa" de consumidores que proponha ação judicial em face dos for-
necedores de produtos e serviços.

Art. 2º - É vedada a criação, a manutenção e a utilização de cadastro
ou "lista negativa" de consumidores que proponham ação judicial em
face dos fornecedores de produtos e serviços.

Art. 3º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o in-
frator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - Reverter-se-ão ao Fundo Especial para Programas de Pro-
teção e Defesa do Consumidor - FEPROCON, de que trata a Lei nº
2.592, de 10 de julho de 1996, os recursos provenientes da aplicação
da multa prevista no art. 3º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 1693-A/2016
Autoria da Deputada: Martha Rocha

Id: 2095858

LEI Nº 7.928 DE 27 DE MARÇO DE 2018

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO
FORNECIMENTO GRATUITO DE PULSEIRA
DE IDENTIFICAÇÃO A CRIANÇAS DE ATÉ
DOZE ANOS EM EVENTOS PÚBLICOS REALI-
ZADOS EM LOCAIS ABERTOS NO ÂMBITO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigado o fornecimento de pulseiras de identificação a
crianças abaixo de doze anos, em todos os eventos públicos que se-
jam realizados em locais públicos, que concentrem mais de 1.000
(uma mil) pessoas.

§1º - Excetuam-se as manifestações, atos, marchas e paradas de ca-
ráter político, bem como os eventos realizados em movimento.

§2º - Ficará a cargo dos produtores e/ou organizadores dos eventos
citados no caput deste artigo a obrigatoriedade do fornecimento gra-
tuito das pulseiras.

Art. 2º - A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que
impedira sua reutilização, ser inviolável, intransferível, resistente a água
e hipoalergênica, na qual o próprio responsável fará a indicação dos
dados da criança.

§1º - Serão afixados cartazes em locais visíveis e de fácil acesso,
durante o evento, informando sobre esta legislação e o local onde re-
tirar as pulseiras.

§2º - A pulseira deverá conter informações necessárias à identificação
e localização dos pais ou responsáveis pela criança.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 1794-A/16
Autoria do Deputado: Zito

Id: 2095859

LEI Nº 7.929 DE 27 DE MARÇO DE 2018

**CONSIDERA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CUL-
TURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A
FEIRA DAS YABÁS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro,
como patrimônio histórico e cultural a FEIRA DAS YABÁS, realizada
sempre a cada segundo domingo do mês no bairro de Oswaldo Cruz,
Rio de Janeiro, com a finalidade de preservar a cultura e a memória
da população fluminense.

Art. 2º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com
órgãos ligados ao turismo e ao lazer, para conscientização e preser-
vação da feira, a fim de estimular o uso do referido local para en-
tretimento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 3624/17
Autoria do Deputado: Dionísio Lins

Id: 2095860

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.271 DE 27 DE MARÇO DE 2018

**ATRIBUI EFICÁCIA VINCULANTE E NORMATI-
VA AO PARECER Nº 17/17-RTAM-PG-2 E DE-
TERMINA A NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº
7.917, DE 16 DE MARÇO DE 2018, NO ÂMBI-
TO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTA-
DUAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de
suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta
no Processo Administrativo nº E-12/001/2168/2017,

DECRETA:

Art. 1º - Fica atribuída eficácia vinculante e normativa ao Parecer nº
17/2017-RTAM-PG-2.

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Estado deverá disponi-
bilizar a íntegra do Parecer nº 17/2017-RTAM-PG-2 em seu sítio ele-
trônico.

Art. 2º - Fica determinada a não aplicação da Lei nº 7.917, de 16 de
março de 2018, no âmbito da Administração Pública estadual, em ra-
zão dos vícios de constitucionalidade apontados no Parecer nº 17/17-
RTAM-PG-2.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 2095701

DECRETO Nº 46.272 DE 27 DE MARÇO DE 2018

**DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE RECUR-
SOS DECORRENTES E ATIVIDADES PRO-
PRIAS DA LOTERJ, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de
suas atribuições Constitucionais e legais, e tendo em vista o que
consta do Processo Administrativo nº E-12/080/143/2018,

CONSIDERANDO:

- O teor do Decreto-lei nº 138, de 23 de junho de 1975, e posteriores
alterações, que preconiza a destinação social aos lucros operacionais
da LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LOTERJ; e

- A necessidade de supervisão aos programas e projetos de interesse
social, da assistência às populações carentes, bem como apoio às ati-
vidades institucionais,

DECRETA:

Art. 1º - O resultado líquido apurado pela Loteria do Estado do Rio
de Janeiro - LOTERJ, no Balanço de 2017 e nas vendas de bilhetes
das Loterias Instantânea, Convencional de Múltiplas Chances e de
Concurso de Prognóstico, no transcorrer do ano de 2018, observado o
disposto no inciso XI, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 159/17,
no Decreto-lei nº 138, de 23 de junho de 1975, bem como na Lei nº
2.242, de 26 de maio de 1994, será aplicado em conjunto com o sal-
do financeiro disponível no correr do exercício de 2018, em progra-
mas e projetos de interesse social, relacionados à segurança pública,
à educação, cultura e esportes, à seguridade social, com ênfase para
a saúde, em assistência hospitalar, conforme critérios a serem esta-
belecidos pela autarquia.

Parágrafo Único - Considera-se resultado líquido para efeito deste
Decreto o remanescente da arrecadação, após a dedução dos dispên-
dios com tributos, custeios, premiações, investimentos e reserva téc-
nica da Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ.

Art. 2º - Os recursos alocados às atividades de interesse social cons-
tituirão objeto de processo de prestação de contas, em que será de-
monstrado, ainda, o resultado de execução de programas ou projetos
previamente autorizados.

Art. 3º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 2095866

Atos do Governador

DECRETOS DE 27 DE MARÇO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de
suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

CESSAR OS EFEITOS do Decreto de 06 de novembro de 2017, pu-
blicado no D.O. de 07/11/2017, que designou a Chefe de Gabinete
ADRIANA CALASANS DA FONSECA ALMEIDA, ID Funcional nº
4371827-2, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interin-
amente, pelo Departamento de Compras e Patrimônio, da Subsecre-
taria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Estado de Cultura.
Processo nº E-18/001/314/2018.

DESIGNAR o Presidente da SUDERJ **JOSÉ RICARDO FERREIRA
DE BRITO**, ID Funcional nº 5086021-3, para, sem prejuízos de suas
atribuições, substituir, o Secretário de Estado de Esporte, Lazer e Ju-
ventude **THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES**, no período de 19 a 27
de março de 2018.

*DECRETO DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de
suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

CESSAR OS EFEITOS do Decreto de 21 de agosto de 2017, pu-
blicado no D.O. 22/08/2017, que designou, nos termos do art. 35, do
Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a
nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, **ANA FLÁ-
VIA DE BRITO VILLELA**, ID Funcional nº 4190900-3, para, sem pre-
juízo de suas atribuições, responder, interinamente, pela Coordenação
de Avaliação e Acompanhamento, da Diretoria Regional Pedagógica -
Metropolitana III, da Superintendência de Gestão das Regionais Pe-
dagógicas, da Subsecretaria de Gestão de Ensino, da Secretaria de
Estado de Educação. Processo nº E-03/001/076/2018.
*Replicado por ter saído com incorreções no D.O. de 15/02/2018.

Id: 2095877



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Parecer nº 17/17-RTAM-PG-2

Ofício CC/PL nº 901



PL Nº 2449 DE 2017 – DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE PRESO PROVISÓRIO NAS UNIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Deputado Paulo Ramos.

PROJETO DE LEI –
INCONSTITUCIONALIDADE –
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO –
ART. 22, I, CF/88. NÃO SE RECOMENDA
SANÇÃO

Senhor Subprocurador-Geral,

I

A Casa Civil solicita o exame, em caráter urgente, do Projeto de Lei nº 2449 de 2017, de autoria da Exmo. Sr. Deputado Estadual Paulo Ramos, com vistas a orientar a decisão de sanção ou veto pelo Exmo. Sr. Governador do Estado. O PL dispõe sobre a permanência de preso provisório nas unidades do Sistema Penitenciário Estadual.

Em sua justificativa, o parlamentar argumenta que:

“vigorando com fé o que é proposto, o nosso Poder Judiciário assumirá a agilidade necessária ao enfrentamento de algo que é



inaceitável e que, além das injustiças permanentes, contribui para a superlotação de nossas cadeias. Se a causa é a morosidade da justiça, é natural que o Poder Judiciário arque com as conseqüências. Tem sido muito fácil ao poder judiciário lavar as mãos”.

II

A despeito de sua elevada inspiração, e a despeito de parte da doutrina reconhecer certo exagero nas prisões provisórias, a presente Proposição esbarra em insuperável óbice para sua sanção. É que a matéria objeto da proposta não se encontra dentre aquelas que podem validamente ser disciplinadas pelo legislador estadual.

Com efeito, ao pretender tratar do prazo máximo de permanência de preso provisório nas unidades do Sistema Penitenciário Estadual o PL, longe de estar dispondo supletivamente sobre direito penitenciário (matéria que é de competência do Estado por força do art. 24, I, da CRFB) está, na verdade, tratando de processo penal.

Ocorre que a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a competência para legislar sobre direito penal e processual penal é privativa da União.

Ademais, os artigos 2º e 3º do PL, ao pretenderem impor atribuições aos Poderes Executivo e Judiciário, esbarram na iniciativa privativa quanto a tais matérias.

Por fim, considerando as diversas apurações criminais em curso envolvendo autoridades ou ex-autoridades estaduais, a sanção de tal projeto poderia agregar uma desnecessária insegurança jurídica à atuação investigativa e jurisdicional estatal.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JP' or similar, written in a cursive style.

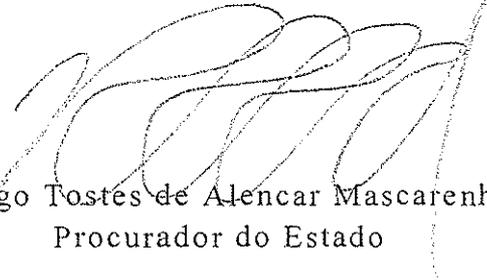


III

Em suma, não se recomenda sanção ao PL nº 2449 de 2017, face à violação do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

É o que nos parece deva ser submetido à elevada apreciação de V. Exa.

Em 15 de dezembro de 2017.

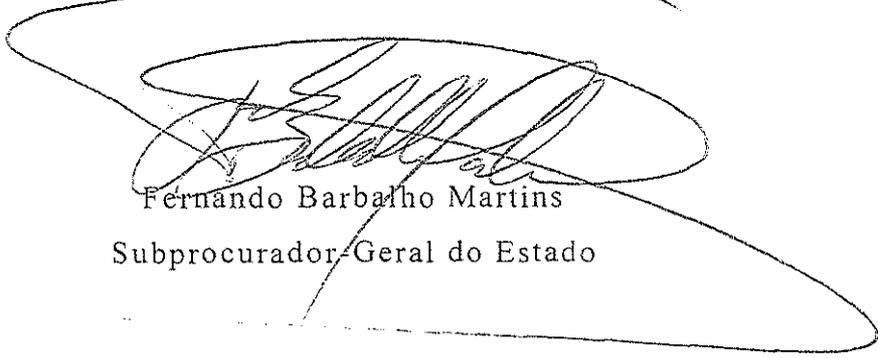


Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas
Procurador do Estado

Aprovo o Parecer nº 17/17-RTAM-PG-2, supra, que concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de lei em questão.

À Casa Civil, com a urgência solicitada, recomendando o veto á iniciativa .

Rio de Janeiro, ~~15~~ de dezembro de 2017.



Fernando Barbalho Martins
Subprocurador-Geral do Estado



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Assessoria de Assuntos Legislativos

Ofício CC/PL nº 901

Rio de Janeiro, 8 de Dezembro de 2018

Projeto de Lei nº 2449/17

Autoria do Deputado: Paulo Ramos

URGENTE**Senhor Procurador Geral,**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, por ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Casa Civil, cópia do Projeto de Lei em referência, aprovado na Sessão de 07 de dezembro de 2017, da Assembleia Legislativa, rogando o parecer desse órgão a respeito, em 05 (cinco) dias, considerando que há prazo constitucional para a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador.

Maiores informações sobre a justificativa quando da apresentação do Projeto de Lei poderá ser obtida no site www.alerj.rj.gov.br.

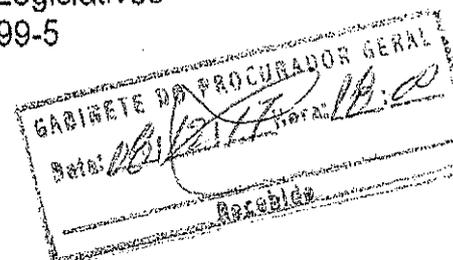
Solicito, outrossim, que, após aprovado o parecer, seja este remetido por email cal.casacivil@gmail.com ou por fax – (021) 2334-3267 – diretamente à Assessoria de Assuntos Legislativos desta Casa Civil, a fim de abreviar, no interesse público, a tramitação do expediente.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas pela Assessoria de Assuntos Legislativos, pelos telefones 2334-3266 ou 2334-3267.

Colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANGELO CHRISTIANO RONDON AMARANTE
Assessor-Chefe de Assuntos Legislativos
Id. Funcional nº 4270499-5

Excelentíssimo Senhor
Doutor **CLAUDIO ROBERTO PIERUGGETTI MARQUES**
DD. Procurador Geral do Estado



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Secretaria-Geral da Mesa Diretora
ÓRGÃO DA PRESIDÊNCIA

**PROJETO DE LEI
Nº. 2449, DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE PRESO
PROVISÓRIO NAS UNIDADES DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO ESTADUAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º É de 180 (cento e oitenta) dias o tempo máximo de permanência de preso provisório em qualquer das unidades integrantes do Sistema Penitenciário Estadual.

Art. 2º Vencido o prazo constante ao art.1º, o preso será apresentado e entregue ao juízo da Vara de execuções Penais para as providências que entender cabíveis, inclusive o recolhimento às carceragens existentes nas diversas instalações do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Não será permitido o retorno ao Sistema Penitenciário Estadual de preso provisório com base nas mesmas fundamentações anteriores.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 07 de dezembro de 2017.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
2º VICE-PRESIDENTE
No exercício da Presidência.**

Autor: Deputado PAULO RAMOS.